



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02281/21

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda.

Representante legal: Neuigno Francisco da Silva Lima

Denunciado: Município de Jericó/PB

Representante legal: Kadson Valberto Lopes Monteiro

Interessado: Francisco Aroldo Pereira Muniz

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00009/2021

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, através de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, CPF n.º 069.192.794-44, acerca de possível inconformidade no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 07/2021, previsto para ser realizado pelo Município de Jericó/PB no dia 24 de fevereiro de 2021, objetivando a prestação de serviços na área de engenharia, especificamente para elaborações de projetos simples, boletins de medições, pareceres e laudos, bem como para acompanhamento e alimentação dos sistemas federais, estaduais e municipais.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na mencionada delação, bem como nos dados insertos no sítio eletrônico da aludida Comuna e no sistema TRAMITA desta Corte, emitiram relatório, fls. 23/26, evidenciando, resumidamente, que: a) inexistem informações sobre o mencionado certame no *site* da Urbe, em flagrante desrespeito ao estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011; e b) os dados relativos ao procedimento foram remetidos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB em desacordo com as disposições contidas no art. 3º da Resolução Normativa RN – TC – 09/2016, porquanto ausentes o edital e seus anexos.

Ao final, os analistas da DIACOP I, após pugnam pela procedência da denúncia, materializada na omissão de informações essenciais à elaboração de propostas pelos licitantes, sugeriram a expedição de medida cautelar, com vistas à suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 07/2021, sem prejuízo da aplicação da multa, em razão da inobservância ao disciplinado na referida Resolução Normativa RN – TC – 09/2016.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, através de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, CPF n.º 069.192.794-44, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Areópagos de Contas em face de quaisquer irregularidades nas aplicações da supracitada lei, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02281/21

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Além disso, é importante realçar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das referidas providências, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Ministra Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18) (grifo nosso)

Neste sentido, é necessário salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar, objetivando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, quando existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02281/21

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, os inspetores desta Corte, fls. 23/26, evidenciaram a procedência da delação em comento. Para tanto, destacaram que os dados do Pregão Presencial n.º 07/2021, cujo certame está previsto para ser realizado no dia 24 de fevereiro de 2021, não foram remetidos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB em conformidade com as disposições contidas no art. 3º, inciso VI, da Resolução Normativa RN – TC – 09/2016, diante da ausência do envio do arquivo do edital e seus anexos, *ad litteram*:

Art. 3º. O jurisdicionado deverá informar previamente as licitações que serão realizadas, mediante preenchimento de formulário eletrônico no qual conste obrigatoriamente:

I – (...)

VI – o arquivo do edital e seus anexos em formato PDF, que ficarão à disposição para *download* no mural de licitações do Tribunal de Contas;

Destarte, conforme aviso da aludida licitação enviado ao TCE/PB, Documento TC n.º 09396/21, o instrumento convocatório do procedimento licitatório estaria disponível aos interessados tanto no sítio eletrônico do Município (www.jerico.pb.gov.br) como no da Corte de Contas (www.tce.pb.gov.br). Contudo, ao examinarem os citados portais, os peritos deste Areópago especializado não identificaram a publicação do edital no sítio eletrônico da Urbe de Jericó/PB, ao arrepio do disposto no art. 7º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, *verbo ad verbum*:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – (...)

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02281/21

Por conseguinte, fica patente que as máculas acima descritas demonstram o não cumprimento do princípio da publicidade por parte da administração local, comprometendo, desta forma, o caráter competitivo do certame licitatório, porquanto caracteriza flagrante desrespeito aos ditames previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 3º, cabeça, da já referida legislação instituidora de normas gerais para licitação e contratos na Administração Pública (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos ausentes nos textos originais)

Neste diapasão, é cabível registrar o entendimento do ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres, exposto em sua obra intitulada Leis de Licitações Públicas Comentadas, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 30, especificamente quanto à necessidade de uma boa disputa entre os eventuais interessados para o deslinde da licitação, sempre com base no interesse público, palavra por palavra:

A competitividade é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a competição entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.

Ante o exposto:

a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, *inaudita altera pars*, e determino a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Jericó/PB, tendo como base o Pregão Presencial n.º 07/2021, até decisão final do Tribunal.

b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Jericó/PB, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02281/21

CPF n.º 805.303.624-49, e o Pregoeiro Oficial responsável pelo processamento do certame, Sr. Francisco Aroldo Pereira Muniz, CPF n.º 991.841.844-34, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR